



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 5º-C e 5º-D ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VII – polícias municipais;

VIII – guardas portuárias.

.....

§ 5º-C. As guardas portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias da unidade federativa a que pertencem, destinam-se à segurança e ao patrulhamento ostensivo dos portos, instalações portuárias, áreas retroportuárias, acessos aquaviários e fundeadouros, com emprego de ações de fiscalização, preventivas e repressivas contra ilícitos de qualquer natureza.

§ 5º-D. As guardas portuárias estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O preenchimento do quadro de agentes públicos das guardas portuárias será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais guardas portuários e dos empregos públicos equivalentes, sem prejuízo



dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.

Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública e na defesa dos interesses nacionais.

Nesse contexto, as guardas portuárias revelam-se como instituições essenciais para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro.

Trata-se de forças especializadas, com mais de um século de existência, que desempenham funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas.

Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garantem-se às guardas portuárias condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem



sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

Além disso, as guardas portuárias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o art. 9º, § 2º, XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e têm porte de arma, consoante o art. 6º, VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Portanto, a inclusão expressa das guardas portuárias no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia e a integridade da população brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

